

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 246/2013

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a instalação de equipamentos de ginástica adaptados para pessoas com deficiência física no município de Sorocaba e dá outras providências”*, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica obrigado que as academias ao ar livre instaladas nos espaços públicos municipais disponham de equipamentos adaptados para pessoas com deficiência física, como dispõe o Art. 4º da Lei Federal n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Inicialmente, convém mencionar que a matéria já foi objeto de estudos desta Secretaria Jurídica, quando analisou o PL nº 176/2010, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, com propósito semelhante.

Na ocasião, esta Secretaria Jurídica concluiu pela inconstitucionalidade formal da proposição, por vício de iniciativa. Tal proposição ainda está tramitando por esta Casa de Leis.

Verificamos que a presente proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade das academias ao ar livre, instaladas nos espaços públicos municipais, disporem de equipamentos adaptados para as pessoas com deficiência física.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, a iniciativa legislativa a respeito do tema (serviços públicos) cabe privativamente ao Sr. Prefeito Municipal, uma vez que a matéria interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal¹.

¹ Art. 61

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; (g.n.)

Aliás, nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n° 6.570/2006, de Presidente Prudente, emanada de proposição do Legislativo. **Imposição de instalação, nos parques municipais, de brinquedos destinados a crianças portadoras de deficiência física**, com previsão de penalidades pelo descumprimento. **Vício de iniciativa. Violação dos arts. 5º, caput, 25, 47, II, e 144, da Constituição do Estado**. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.
(TJ/SP. ADIn n° 143.352.0/0-00, rei. Des. JOSÉ ROBERTO BEDRAN, j 28.01.2009).*

Reforçando tal entendimento, a Lei Orgânica Municipal em simetria com as disposições da Constituição Federal e da Constituição Estadual estabelece que:

*“Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.
(...)
Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)
IV – criação, estruturação e **atribuições** dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)
VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”*

Ocorre que cabe ao Sr. Prefeito iniciar o processo legislativo sobre a matéria, uma vez que esta implica em ingerência nas atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município (Art. 38, IV da LOMS), especialmente no que se refere à prerrogativa do Chefe do Executivo na administração dos espaços públicos municipais.

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos como, por exemplo, os investimentos públicos necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.

Vale destacar a lição de Hely Lopes Meirelles², *in verbis*:

“Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo regulamentar do Executivo para o Legislativo.

(...)

Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”

que: Ademais, o Desembargador Luiz Elias Tâmbara, leciona

“Ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre elas tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”. (TJ/SP. ADI n° 99.351.0/0).

Assim, não há como deixar de reconhecer que o projeto de lei em análise ressurte-se de inconstitucionalidade formal e afronta o Princípio da Separação dos Poderes (art. 5º da CE), uma vez que interfere no gerenciamento da prestação de serviço público municipal, sob a responsabilidade exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 14ª edição, 2006, p. 605/606.

Por fim, tendo em vista que o PL 176/2010 trata de matéria semelhante e está tramitando nesta Casa de Leis, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

“Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)”

Face o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que contraria os arts. 5º e 47, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo³, cuja observância é obrigatória pelos Municípios, por força do art. 144 dessa mesma Carta⁴.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 22 de julho de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

3 Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

4 Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.